



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093207-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 208.423

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, que pleiteia a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando suas escolhas processuais e a alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência é relativa e admite prova em contrário. A autora, ao constituir advogado e optar por foro distante, demonstra capacidade de arcar com os custos processuais.

4. A escolha de não utilizar o Juizado Especial, que seria mais célere e econômico, reforça a conclusão de que a autora não é hipossuficiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência deve ser comprovada e não presumida. 2. Escolhas processuais que implicam em custos indicam capacidade econômica.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII; art. 101, inc. I.

Código de Processo Civil, art. 46, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2075349-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Insurge-se a autora aduzindo fazer jus à gratuidade e pleiteando seja concedido o benefício da justiça gratuita. Afirma que o valor constante em sua conta bancária é referente a venda de um veículo e que teria trazidos todos os documentos necessários à comprovação da sua hipossuficiência.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Primeiramente, cumpre registrar que diferentemente do quanto alega a agravante, não trouxe toda a documentação necessária a fim de demonstrar sua hipossuficiência, visto que sequer há nos autos demonstração de que a conta por ela mantida junto à Sicredi seja a única existente em seu nome. Aliás, como constata-se nos extratos por ela apresentados, há várias transferências, envios e recebimento de PIX realizadas em seu próprio favor (fls. 122, 123, 124 126, 127,128) o que corrobora a tese de que teria ela outras contas bancárias, as quais oculta a agravante.

Além disso, pouco importa que tenha exercitado o recorrente a faculdade que tem de propor a presente demanda no juízo do domicílio do fornecedor.

Essa possibilidade, que realmente enseja a lei, não é suficiente para entender-se que a parte que assim faz é, necessariamente, hipossuficiente.

Isso se afirma na medida em que a hipossuficiência em questão é de ordem relativa, ou seja, admite prova em contrário, e quando a própria parte, pelo seu proceder, demonstra que teria plena capacidade de responder pelos ônus do processo, tanto que faz escolhas incompatíveis com a sua alegada insuficiência de recursos econômicos, constituiu advogado, deixando de se valer da assistência judiciária gratuita, opta por apresentar sua demanda em juízo muito distante do local do seu domicílio, renunciando ao foro privilegiado que tem em seu favor, na forma do inc. I, do art. 101, do Código de Defesa do Consumidor, o que existe para facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, inc. VIII, do referido Codex), regras estas últimas que excepcionam a regra geral do art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil, leva à conclusão de que assume todos os custos que envolverão a sua demanda.

Não bastasse isso, é certo que, sobretudo, mostra-se incompreensível não só o que tudo foi acima posto, mas também ter deixado a agravante de utilizar-se da via do juizado especial para buscar solução ao problema exposto na exordial, quando, então, sequer honorários advocatícios pagaria, via na qual o procedimento seria mais célere, ou seja, tudo muito mais favorável a ela, mais uma vez não se encontrando explicação plausível para estas opções realizadas para propositura desta ação em comarca longínqua daquela onde tem domicílio a agravante.

Fato é que, parte a qual renuncia direitos que lhe garantem celeridade

processual, economia processual, e em contra partida assume encargos processuais decorrentes desta renúncia, não tem como afirmar ser hipossuficiente e merecer isenção pertinente às custas e despesas processuais.

Logo, na linha do que aqui se decide é a jurisprudência dessa Corte:

Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Colombo – PR), mais de quatrocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar aos benefícios legais, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. Agravo não provido.

(Agravo de Instrumento 2075349-38.2024.8.26.0000; Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2024)

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator